



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2024

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº14/2024 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

**AUTOR:** Deputado VICENTINHO JÚNIOR

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

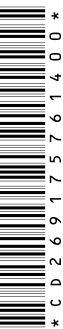
O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2024, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, busca sustar os efeitos da Instrução Normativa nº14/2024 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que regulamenta o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD).

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 25/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Filipe Martins (PL-TO), pela aprovação deste, com substitutivo que, com vistas a corrigir suposto erro material, passa a tratar da sustação do art. 50-A da Instrução Normativa n. 21 de 2014 do Ibama, acrescido pela Instrução Normativa n. 19 de 2024 do Ibama, correspondente ao texto que segue:

“Art. 50-A. Para a emissão das autorizações previstas nos incisos I a IV do art. 17 é obrigatório que o CAR do imóvel rural de origem tenha sido analisado e que contenha ato formal do órgão





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei 12.651/2012.”

Em 03/09/2025, a CAPADR aprovou o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2024, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho Júnior, busca sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 14/2024 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que regulamenta a elaboração, apresentação, execução e monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD).

Analisando o mérito do PDL 387/2024, entendo que a Instrução Normativa nº 14 de 2024 do Ibama não foi editada exorbitando do poder regulamentar conferido ao poder executivo federal, por tratar-se de Instrução Normativa que regulamenta de maneira geral matéria tratada pela Lei nº 12.651 de 2012. O art. 59 daquela lei estabelece que *“a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo”*. Em seguida, o §1º do mesmo artigo define que *“na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral”*. A referida norma se limita a operacionalizar a implementação da determinação legal, com definição de conceitos técnicos e procedimentos específicos.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que teve como relator o Dep. Filipe Martins (PL-TO), a Comissão trata da sustação de outro texto normativo. Com base em suposto erro material da proposição original, o substitutivo aprovado deixa de se referir à sustação da Instrução Normativa nº 14 de 2024 do Ibama, passando a referir-se à sustação do art. 50-A da Instrução Normativa nº 21 de 2014 do Ibama, acrescido pela Instrução Normativa nº 19 de 2024.

O dispositivo referido pelo substitutivo exige que certos tipos de autorização para exploração madeireira e conversão do uso do solo (referidos nos incisos I a IV do art. 17 da mesma Instrução Normativa) só possam ser concedidos quando o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel tiver sido analisado pelo órgão ambiental competente, atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal.

Passo a analisar o mérito do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entendo que a norma que o referido substitutivo visa sustar não foi editada exorbitando o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, pois consiste em mera implementação de norma legal, inscrita da Lei 12.651/2012, o Código Florestal. O art. 59 do Código Florestal regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que fornece aos produtores, sejam eles proprietários, possuidores ou ocupantes, a oportunidade de regularizar seus passivos ambientais, incluindo tanto aqueles ocorridos antes de 22 de julho de 2008, caso no qual se aplicam regras especiais mais favoráveis aos produtores, quanto àqueles passivos criados após essa data de referência, aplicando-se os termos do art. 17, §4º e outras regras gerais do Código Florestal.

Pois bem, o §2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 determina que “*a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA*”, e que o órgão competente “*realizará **previamente a validação do cadastro** e a identificação de passivos ambientais*”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O art. 50-A da Instrução Normativa nº 21/2014 do Ibama apenas aplica tal obrigação, exigindo “*que o CAR do imóvel rural de origem tenha sido analisado e que contenha ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental*”. Não se trata de obrigação adicional criada por autarquia federal, mas implementação direta de obrigação legal criada pelo Congresso Nacional.

É importante levar em conta que a regularização ambiental de propriedades rurais é um processo sequencial, em que a conclusão da etapa precedente é condição indispensável à boa execução e atingimento dos objetivos da etapa subsequente.

De maneira simplificada, primeiramente deve o responsável pela área rural inscrever o imóvel no CAR. Trata-se de etapa meramente declaratória, que não serve a atestar a regularidade ou veracidade das informações prestadas. Em seguida, o CAR deve ser analisado pelo órgão ambiental competente – em regra órgãos estaduais –, em processo que verifica as informações prestadas e atesta a existência e natureza jurídica de passivos ambientais.

Apenas após a constatação da confiabilidade dos dados inscritos no cadastro para aquele imóvel é que poderia haver análise e aprovação de um programa de recomposição dos passivos e eventualmente a liberação de exploração das áreas de floresta existentes. Inverter esse processo consistiria em um descumprimento da lei, pois o órgão ambiental acabaria por autorizar a conversão de áreas nativas para uso alternativo do solo, ou o manejo de áreas em que podem incidir obrigações estritas de preservação (como APPs), sem verificação remota ou presencial.

O que se quer com a sustação do art. 50-A da Instrução Normativa nº 21/2014 do Ibama é permitir que as autorizações referidas pela norma – de Uso Alternativo do Solo (UAS), de Corte de Árvores Isoladas (CAI), de Plano de Operação Anual (POA) de madeira, e Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) – possam ser concedidas pelos órgãos ambientais sem a confirmação de se a área que se visa converter para uso alternativo, ou de onde se visa retirar madeira, é de fato área que permite tais explorações, e em quais condições elas seriam permitidas.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Por essa razão, o condicionamento da exploração madeireira à validação do CAR é fundamental para a preservação ambiental e para a manutenção da idoneidade do sistema de controle de exploração de produtos madeireiros. Sustar essa norma implicaria dano irreversível ao meio ambiente, já que áreas de vegetação nativa já desmatadas ou degradadas, e todos os serviços ecossistêmicos associados, poderiam nunca retornar ao seu estado original após constatação de erro ou fraude na declaração realizada no CAR. Essa situação violaria o princípio da precaução, imposto aos particulares e à Administração Pública, tal como inscrito em convenções internacionais a que o Brasil aderiu<sup>1</sup>, e tal como reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

A situação ainda possui agravante: a sustação atingiria os demais entes da federação. Isso porque o Poder Executivo Federal tem competência, nos termos do art. 59, §1º, e do art. 35, ambos do Código Florestal, para definir normais de caráter geral que regulamentam os programas de regularização ambiental em todo o país, assim como competência para regulamentar o sistema nacional de controle da origem da madeira, de aplicação obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. A sustação do dispositivo do IBAMA questionado deixaria vazio normativo aos demais entes, criando preocupante situação de incerteza jurídica e de aumento dos riscos a florestas nativas.

Vale lembrar que a vedação criada pelo art. 50-A da Instrução Normativa 21/2014 não se aplica a Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs) expedidas pelo IBAMA, não prejudicando a continuidade de processos de licenciamento ou supressão justificada em terras de domínio público federal. Também não impede a continuidade do funcionamento das atividades do setor madeireiro, já que não se aplica a pedidos de Exploração de Florestas Plantadas (EFP) nem de Autorização de Uso de Matéria Prima Florestal (AUMPF).

Vale lembrar que a inscrição no CAR e sua validação são deveres, respectivamente, dos proprietários e dos entes federativos desde a aprovação do

<sup>1</sup> Art. 3º, 3 da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima e princípio 15 da Declaração do Rio (ECO/1992).

<sup>2</sup> ADI 6808/DF. ADPF 101/DF. ADI 7007/BA.

<sup>3</sup> AgRg na SLS 1564/2012, ementa: “MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores”.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Código Florestal em 2012. Os múltiplos adiamentos do prazo máximo para adesão, concedidos por mudanças legislativas posteriores, forneceram tempo suficiente para que produtores e Estados se adiantassem na estruturação de sistemas de validação expedita do CAR.

Há também de se considerar que, se por um lado há de fato atraso na validação do CAR em diversos estados, por outro lado o processo de validação tem avançado de maneira cada vez mais acelerada nos últimos anos. Segundo a pesquisa mais abrangente sobre a implementação do CAR nos Estados brasileiros, realizada em parceria com a PUC do Rio de Janeiro, aproximadamente 20% da base nacional de cadastros teve análise iniciada, com aceleração exponencial nos estados que automatizaram a análise. Segundo o estudo, publicado em dezembro de 2025:

*“Considerando o país como um todo, houve um **aumento de 41%** no número de cadastros com análise iniciada entre novembro de 2024 e setembro de 2025. [...] [A] adoção recente da análise automatizada tem produzido **saltos expressivos em poucas semanas**, o que pode resultar em um cenário nacional sensivelmente diferente até o final do ano, com percentuais mais elevados de cadastros analisados”<sup>4</sup>.*

Sustar a norma administrativa referida pelo substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural acabaria por premiar a má-fé daqueles que buscaram prestar informações falsas no CAR, causando danos ambientais irreversíveis e estabelecendo condições desiguais frente aos produtores rurais que cumprem a lei.

Dessa forma, considerando que as normas referidas não exorbitam do poder regulamentar conferido pela lei ao Poder Executivo federal, voto pela **rejeição** da proposição original e do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

<sup>4</sup> Lopes, Didonet, Chiavari. “Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros”. CPI-PUC/RJ, 2025, p. 17.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

Apresentação: 31/03/2026 15:48:34.537 - CMAI  
PRL 1 CMADS => PDL 387/2024

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269175761400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 6 9 1 7 5 7 6 1 4 0 0 \*